

dos trabalhos do processo administrativo, avaliado pela Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º As Medalhas do Mérito Defesa Civil concedidas anteriormente a este Decreto ficam válidas e incluídas na Ordem do Mérito Grau Cavaleiro, sem necessidade de nova condecoração, conforme Regulamento Anexo.

Art. 5º A Ordem será concedida em solenidade realizada no dia 24 de novembro, alusiva ao Dia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 6º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros baixará atos normativos complementares, por meio de Portaria Administrativa, necessários à implantação deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 1.237, de 2 de setembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

**ANEXO I
REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE DEFESA CIVIL
CAPÍTULO ÚNICO**

Seção I

Dos Fins da Ordem

Art. 1º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será concedida aos que se destacarem por relevantes contribuições à defesa civil do Estado do Pará, da seguinte forma:

I - aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Estado do Pará e se hajam distinguido no exercício de sua profissão;

II - aos militares das forças armadas e forças auxiliares que, pelos serviços prestados, se tenham tornado credores de homenagem do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - aos militares estrangeiros que se tenham tornado credores de homenagem da Nação Brasileira ou do Povo Paraense, e, em particular, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - aos cidadãos nacionais ou estrangeiros que hajam prestado relevantes e decisivos serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

V - às organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Parágrafo único. A referida Ordem poderá ser concedida post mortem, nas condições dos incisos acima.

Seção II

Dos Graus e Insígnias

Art. 2º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será concedida nos seguintes graus:

I - Comendador;

II - Oficial; e

III - Cavaleiro.

§ 1º Todo agraciado com a Ordem ocupa um grau de sua hierarquia, com exceção das organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, que serão admitidas sem grau.

§ 2º A insígnia da Ordem do Mérito de Defesa Civil é cunhada em metal dourado (gradiente dourado), no formato circular, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro, no anverso em alto-relevo: a inscrição "MEDALHA MÉRITO DE DEFESA CIVIL 1978", o ano que faz referência a criação do CEDEC, mais o brasão da Defesa Civil Estadual no formato de um retângulo, tendo em sua parte interna a alusão de dois braços entrelaçados, em forma de correntes. E, na parte inferior, um triângulo equilátero representativo do Sistema Nacional de Defesa Civil. No verso, no reverso, em alto-relevo: a inscrição Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, na forma circular e o nome "PARÁ" colocado diametralmente no centro.

§ 3º A Fita da Medalha será de gorgorão de seda chamalotada, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, e terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Flanqueando o símbolo histórico da defesa civil será fixado ao passador dourado (gradiente dourado) a insígnia de combatente para o grau oficial, exceção feita ao grau Cavaleiro que não será flanqueado. No verso terá dois pinos de metal dourado e pontiagudos para fixação ou sistema de fixação que seja aprovado pela corporação.

§ 4º A Comenda será confeccionado com uma fita em gorgorão de seda chamalotada com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II, e terá em suas extremidades uma peça de velcro, na mesma cor da fita, para fixação ao pescoço. A medalha será fixada a fita por meio de um pendente de metal dourado (gradiente dourado) com uma argola na extremidade inferior igualmente dourada (gradiente dourado).

§ 5º A Barreta será composta de uma placa de metal dourado revestida em gorgorão de seda chamalotada, com 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura e 10 mm (dez milímetros) de comprimento, terá a seguinte disposição de cores em listras verticais das extremidades para o centro: 12 mm (em azul, CMYK: C:100, M:100, Y:24, K:35) e, ao centro, 11 mm (em laranja, CMYK: C:0, M:94, Y:100, K:0), na forma indicada nos desenhos referidos, conforme modelos no Anexo II. Ao centro da placa será fixado ao passador dourado (gradiente dourado) a insígnia de combatente para o grau oficial e a insígnia do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para o grau Comendador, exceção feita ao grau Cavaleiro que não será flanqueado. No verso terá dois pinos de metal dourado (gradiente dourado) e pontiagudos para fixação, protegidos por peças de silicone.

§ 6º A Ordem do Mérito de Defesa Civil será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e acompanhada de diploma assinado pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 7º As condecorações e os diplomas serão conferidos sem despesa alguma para o agraciado e entregues mediante recibo.

Art. 3º As insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil serão compostas por:

I - Comendador: Comenda, Botão de Lapela e Barreta;

II - Oficial: Medalha, Botão de Lapela e Barreta; e

III - Cavaleiro: Medalha, Botão de Lapela e Barreta.

Parágrafo único. A Barreta não acompanhará os complementos da insígnia concedida à personalidade civil, por ser de uso exclusivo dos militares.

Art. 4º As insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil serão usadas com o previsto no regulamento de uniformes de cada força armada ou força auxiliar.

Seção III

Dos Corpos e Quadros

Art. 5º Os graduados da Ordem do Mérito de Defesa Civil formam dois corpos:

I - o corpo de graduados efetivos; e

II - o corpo de graduados especiais.

Art. 6º O corpo de graduados efetivos compõe-se dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e compreende dois quadros:

I - quadro ordinário, de efetivo limitado, constituído pelos militares da ativa; e

II - quadro suplementar, de efetivo ilimitado, constituído pelos militares da inatividade.

§ 1º O militar da inatividade só poderá ser admitido no quadro suplementar.

§ 2º Quando o militar do quadro ordinário passar para a inatividade, será transferido automaticamente para o quadro suplementar.

Art. 7º O corpo de graduados especiais compreende, num quadro único, todos os graduados não pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 8º As organizações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras, agraciadas com as insígnias da Ordem do Mérito de Defesa Civil, não integram nenhum dos seus corpos.

Art. 9º O quadro ordinário do corpo de graduados efetivos terá o seguinte efetivo máximo com base no previsto na Lei de Fixação de Efetivo:

I - Comendador: 20% de coronéis da ativa;

II - Oficial: 20% do efetivo ativo dos oficiais superiores; e

III - Cavaleiro: 20% do efetivo ativo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do corpo de graduados efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil, o Governador do Estado do Pará poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los como excedentes, respeitados os critérios para concessão, no limite de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos ser absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV

Da Administração

Art. 10. O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem.

Art. 11. A Ordem será administrada por comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil do Estado do Pará; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como secretário da comissão.

Art. 12. As admissões de candidatos, bem como as promoções e exclusões de membros na Ordem, serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito de Defesa Civil do Corpo Bombeiros Militar do Pará.

Seção V

Da Concessão

Art. 13. A Ordem do Mérito de Defesa Civil no Grau Comendador poderá ser concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo;

IV - Presidente do Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IX - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

X - Cônsules;